



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10510.002911/2005-98
Recurso n° 158.746 Voluntário
Matéria IRPF - Exs.: 2001 a 2004
Acórdão n° 102-49.433
Sessão de 16 de dezembro de 2008
Recorrente CLÓVIS SOBRAL JÚNIOR
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO AUTO. FORMALIDADES LEGAIS ATENDIDAS. CAPITULAÇÃO LEGAL. DESCRIÇÃO DOS FATOS. LOCAL DA LAVRATURA. Somente a ausência total das formalidades exigidas em lei é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substanciosa impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

AUTUAÇÃO COM BASE EM DADOS DA CPMF. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 10.174, DE 2001. É legítimo o lançamento em que se aplica retroativamente a Lei nº. 10.174, de 2001, que estabelece novos critérios de apuração e processos de fiscalização que ampliam os poderes de investigação das autoridades administrativas, visto que têm natureza instrumental e pode ser aplicada para fins de prova de omissão de rendimentos correspondentes a períodos anteriores a sua vigência.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA. - Em caso de conta conjunta em que os titulares não sejam dependentes entre si e apresentam em separado a declaração do imposto de renda, é obrigatória a intimação de todos os correntistas para informarem a origem e a titularidade dos depósitos bancários. Impossibilidade de atribuir, de ofício, os valores como sendo rendimentos exclusivos de um dos correntistas

INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº. 02).

9

CARÁTER CONFISCATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. ANÁLISE DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER JURIDIÁRIO. Acatar que a autuação tem caráter confiscatório e que violou o princípio da capacidade contributiva implicaria declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade das leis que embasaram o auto de infração. Ocorre que o julgador administrativo não detém essa competência. Para tanto, veja-se o art. 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, bem como a Súmula do nº 2 do 1º CC

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - SUPOSTA FALTA DE PRORROGAÇÃO. Não há nulidade do ato praticado desde que não haja prejuízos ao contribuinte. Auto de infração que não viola os princípios da legalidade. Questões ligadas ao descumprimento do escopo do MPF, inclusive do prazo e das prorrogações, devem ser resolvidas no âmbito do processo administrativo disciplinar e não tem o condão de tornar nulo o lançamento tributário que atendeu aos ditames do art. 142 do CTN. Nestes casos, deve prevalecer o interesse público ao particular.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO - MÚTUO - A alegação da existência de empréstimos realizados com terceiros deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência dos numerários emprestados, não bastando a simples apresentação do contrato de mútuo e/ou a informação nas declarações de bens do credor e do devedor.

Preliminares afastadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR as preliminares e, no mérito, DAR provimento PARCIAL para excluir da base de cálculo da exigências o valor de R\$140.224,00. Por maioria de votos, CANCELAR a exigência referente a conta corrente conjunta do HSBC, por falta de intimação de todos titulares, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Eduardo Thadeu Farah e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro que cancelavam apenas 50% desses valores.

 2 



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente



VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE
Relatora

FORMALIZADO EM: 10 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

Em 02/12/2005 o contribuinte foi autuado no valor total de R\$ 3.230.681,40, sendo R\$ 1.404.482,53 referente a Imposto de Renda Pessoa Física, R\$ 772.836,99 relativo a juros de mora e R\$ 1.053.361,88 relativos à multa proporcional.

De acordo com o Auto de Infração de fls. 03/08, contra o contribuinte foi imputada a seguinte infração:

001 – Depósitos bancários de origem não comprovada:

Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Inconformado com o lançamento de ofício levado a efeito pelo Fisco, o contribuinte apresentou sua defesa (Impugnação ao Auto de Infração) às fls. 480/492, acompanhada de documentos.

Encaminhado os autos para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, sobreveio o Despacho nº 053, de 24 de julho de 2006, às fls. 565/566, determinando em suma que o processo fosse encaminhado ao órgão de origem para as seguintes providências:

- 1) Elaborar demonstrativo dos depósitos que foram incluídos no lançamento, agrupados por mês e banco, com totalizações mensais;
- 2) Informar se foram excluídos os depósitos e resgates da mesma titularidade. Em caso negativo, relacionar os depósitos que foram incluídos no lançamento e que se originaram destas operações;
- 3) Informar se foram divididos entre os titulares e tributados separadamente os rendimentos de conta conjunta no HSBC;
- 4) Anexar as diversas prorrogações do mandado de procedimento fiscal.

Em atendimento à determinação da DRJ/Salvador – BA foram juntados aos autos os documentos de fls. 567/606, sendo que às fls. 607/608, foram dadas explicações também exigidas pela referida DRJ.

Com efeito, para preservação ao direito de defesa do contribuinte, foi reaberto prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de nova defesa (impugnação) tendo em vista a documentação e informações anexadas aos autos após a apresentação da primeira defesa. Assim, o contribuinte apresentou sua impugnação às fls. 611/626, acompanhada de documentos de fls. 627/702.

Sendo assim, em análise à referida defesa, sobreveio decisão de primeira instância administrativa às fls. 704/716, que considerou o lançamento procedente em parte pelos motivos sucintamente expostos a seguir:



- Inicialmente o auto de infração contém descrição dos fatos e quantificação dos depósitos não comprovados. Se os depósitos não comprovados não foram discriminados individualizadamente no auto de infração não se trata de ausência de requisito formal a que se reporta o art. 10 do Decreto 70.235/1972, mas sim de falha sanável, o que ocorreu na diligência solicitada pela própria DRJ, com reabertura do prazo para defesa.

- A alegada inconstitucionalidade por quebra dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco ultrapassa a competência da autoridade administrativa, pois coloca em questão matéria cuja apreciação é prerrogativa do Poder Judiciário.

- Afasta a alegação do contribuinte de ainda não ter obtido as cópias dos cheques, sendo que tais documentos solicitados pela fiscalização deveriam ter sido entregues durante a fiscalização, ou mesmo em sede de impugnação, sendo que a alegação não é motivo para comprovar força maior que pudesse justificar a não apresentação das provas das origens dos depósitos, de acordo com o que dispõe o artigo 16, § 4º, do Decreto nº. 70.235/72.

- O julgador de primeira instância também acrescenta que o contribuinte não comprova a alegada interrupção do MPF, aliás, ao contrário, os documentos de fls. 606 demonstram que o referido mandado de procedimento fiscal foi devidamente prorrogado.

- Ademais, entende que não se comprova vício formal ou cerceamento de defesa que poderia motivar a nulidade do lançamento.

- Em relação à ampliação do poder de investigação fiscal, ressalta que inexistente impedimento legal, tendo em vista a natureza procedimental. Este tipo de norma aplica-se a todos os casos ainda não julgados, pois não se trata de nova hipótese de incidência tributária, nem de criação ou agravamento de penalidade.

- A decisão recorrida também aponta a legalidade da caracterização da omissão de receitas em decorrência dos depósitos efetuados em contas bancárias cuja origem não é devidamente comprovada pelo contribuinte, nos termos do artigo 42, da lei 9.430/96, sendo que a presunção de rendimentos omitidos a partir de depósitos bancários está prevista na própria lei tributária.

- Analisando as questões fáticas apresentadas pelo contribuinte, o julgador expõe que os alegados empréstimos de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) em 2001, e de R\$340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais) em 2002, concedidos por Antonio Fernando Sobral, não foram comprovados, pois os contratos apresentados pelo contribuinte (fls. 695/696) não estão registrados em cartório, sendo que em se tratando de documentos entre particulares, somente criam obrigações entre as partes, sem poder servir de prova contra terceiros. No mais, também não foi estabelecida a correspondência individualizada entre estes empréstimos e os depósitos que deveriam ser comprovados.

- Em relação à escritura apresentada às fls. 545, indicando a venda de um terreno em 06/08/2002, o julgador expõe que o contribuinte não indica os depósitos que seriam comprovados com os valores decorrentes da venda do imóvel, afirma apenas que foi recebido em 2002 R\$ 40.000,00 em dinheiro com a venda de "terrenos" (fls. 624), contrariando o que consta na escritura.



- Já sobre a escritura apresentada de fls. 546, indicando a venda de um terreno em 18/02/2003, o julgador também aponta a falha do contribuinte em não apontar quais os depósitos seriam comprovados com os respectivos valores recebidos pela venda do imóvel.

- Quanto aos depósitos que seriam provenientes da venda de participação societária na empresa União Empreendimentos Turísticos e Hoteleiros S/A, em 06/12/2002, o julgador entendeu que foram comprovadas as origens de apenas parte dos depósitos com coincidência de datas e valor, quais sejam:

(a) R\$ 33.300,00 – depositados em 06/02/2003 na conta 261180-0 – Unibanco (fls. 603);

(b) R\$ 47.600,00 - depositados em 06/03/2003 na conta 261180-0 – Unibanco (fls. 603);

(c) R\$ 47.600,00 - depositados em 04/04/2003 na conta 261180-0 – Unibanco (fls. 603);

(d) R\$ 47.600,00 - depositados em 06/05/2003 na conta 261180-0 – Unibanco (fls. 603);

(e) R\$ 47.600,00 - depositados em 06/06/2003 na conta 261180-0 – Unibanco (fls. 603);

- A decisão recorrida aponta, outrossim, que o resultado da diligência demonstrou que os depósitos na conta conjunta nº 0167-02553-68 no HSBC, compartilhada com Walter Soares Filho, não foram tributados proporcionalmente ao número de titulares, nos termos do artigo 42, § 6º, da Lei nº. 9.430/96. Bem como apontou que não foram excluídas as transferências provenientes de contas de poupança do próprio titular.

- Em relação às anotações feitas pelo contribuinte no demonstrativo de fls. 644/682, resultante da diligência, o julgador de primeira instância administrativa apontou que diversas origens de depósitos não se confirmam, demonstrando por meio de tabela às fls. 712/713 da decisão recorrida.

Assim, tendo em vista que o julgador de primeira instância verificou que o contribuinte obteve êxito em demonstrar a origem de parte dos depósitos bancários, bem como, considerando que em relação aos depósitos na conta do Banco HSBC deve-se considerar apenas 50% dos depósitos não comprovados, por se tratar de conta com dois titulares, foi exonerada a parcela de R\$ 365.272,54, mantendo a exigência fiscal em R\$ 1.039.209,99.

Inconformado com a decisão proferida em sede de primeira instância administrativa, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 16/03/2007, às fls. 723/743, acompanhado dos documentos de fls. 744/772, aduzindo em suma o que segue:

- Preliminarmente:

Constituição irregular do auto de infração:

- Inicialmente o contribuinte alega que o auto de infração não atende o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), art. 10, do Decreto 70.235/72 e art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 94/97.



- Em suma o contribuinte alega que a descrição dos fatos não permite que exerça com plenitude o direito do contraditório e da ampla defesa, visto que também não aponta com precisão e clareza a matéria tributável. Aduz que não teria como defender-se de algo que pouco entendeu ou nada entendeu.

- O recorrente ataca a decisão recorrida no sentido de que as afirmações de que houve a demonstração da descrição dos fatos foi suficiente para o exercício do direito de defesa, pois no entendimento do contribuinte o auto de infração pouco dispõe sobre o suposto ilícito fiscal, configurando circunstâncias que impediriam uma perfeita defesa de sua parte, além da ausência de dados, a exemplo das fls. 581 e de demonstrativo com a soma mensal envolvendo todos os bancos, que fizeram que fossem utilizados elementos incertos, prejudicando sua defesa.

- Além disso, o contribuinte aponta diversas outras falhas formais, notadamente na demonstração dos valores que a autoridade fiscal imputou como sendo de origem não comprovada. Alega que não pode defender-se de forma plena, visto que a base tributável não ficou claramente demonstrada no auto de infração, sendo que seriam necessárias as totalizações mensais e por bancos, a fim de que o contribuinte pudesse encontrar as justificativas pertinentes a cada depósito, bem como a indicação de ocorrerem em cheque ou dinheiro tais depósitos em suas contas bancárias.

- Também traz a argumentação de que a autoridade fiscal utilizou-se indevidamente dos dados extraídos de extratos bancários em relação ao período de janeiro de 2000 a janeiro de 2001, tendo em vista que na época havia a vedação legal para a utilização destes dados para fins de fiscalização. Tal autorização veio posteriormente com a Lei nº 10.174/2001.

- O contribuinte aduz, outrossim, que nos autos não houve desmembramento dos dados da conta corrente conjunta nº 0167-02553-68, mantida no Banco HSBC com o Sr. Walter Soares Filho, sendo este mais um dos fatos que maculam o procedimento fiscal.

- Não obstante aos pontos levantados em relação aos vícios formais e materiais do auto de infração, o contribuinte, ainda em sede preliminar aduz que o valor lançado tem valor "astronômico" para o seu porte, caracterizando desrespeito aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, presentes na Constituição Federal.

- Encerrando suas considerações preliminares, o contribuinte aponta novas irregularidades relacionadas à expedição de MPF por parte da fiscalização, sendo que entende que houve a descontinuidade do procedimento de fiscalização, devendo assim ser cancelado o lançamento levado a efeito pela autoridade fiscal.

- Mérito:

- Ultrapassadas as argumentações preliminares, o contribuinte traz as questões de mérito, sendo que inicialmente alega que o lançamento não pode prosperar tendo em vista que se baseia em meras presunções, indícios e que os depósitos, por si só, não configuram disponibilidade econômica por parte do contribuinte.

- Entende que seria necessário o aprofundamento investigatório para apuração da verdade material com segurança, sendo que de acordo com seu entendimento, o ônus da



prova sobre a origem dos depósitos bancários não deve recair sobre o contribuinte. Alega, ainda, que a autoridade administrativa não possui poder de inverter toda a lógica jurídica, efetuando lançamentos antes de um procedimento investigatório aprofundado.

- Ademais, repisa as argumentações trazidas em sede de preliminares de mérito em relação à utilização de dados sigilosos e de acesso e utilização proibida em relação ao Fisco Federal. Também traz novamente a argumentação de que não houve a especificação das importâncias depositadas no auto de infração, nos mesmos termos já relatados em sede preliminar.

- Em relação efetivamente aos valores tidos como depósitos de origem não comprovada, o contribuinte traz seus questionamentos em relação à diversos pontos e valores que entende terem sido esclarecidos, seja pelos documentos já anexados aos autos, seja pelos documentos apresentados juntamente com o Recurso Voluntário.

- Nos questionamentos em relação aos valores depositados em contas, estão as explanações dos itens "a" ao "d" do Recurso Voluntário às fls. 736, também representados na tabela de fls. 737, da mesma peça recursal.

- Outro ponto suscitado pelo contribuinte em relação aos valores refere-se aos valores de empréstimos em dinheiro no valor de R\$ 700.000,00, no ano de 2001 e R\$340.000,00, no ano de 2002, contraídos junto ao Sr. Antônio Fernando Franco Sobral e utilizados nos depósitos em dinheiro. – item "c" de fls. 738.

- Também argumenta em relação aos valores decorrentes da venda de participação societária da empresa União Empreendimentos Turísticos e Hoteleiros S/A, no valor total de R\$ 540.000,00, sendo que uma parte destes valores foi reconhecida pela decisão recorrida. – item "d" e "e" de fls. 739.

- Quanto aos valores relativos à venda de terrenos, também alega que os mesmos encontram-se devidamente comprovados, nos termos explanados nos itens "f" e "g" de fls. 739/740, sendo que na venda realizada em 06/08/2002 o valor efetivamente depositado foi de R\$ 45.000,00, e não de R\$ 40.000,00; já em relação aos segundo terreno, vendido em 18/02/2003, este foi vendido no valor total de R\$ 43.000,00, sendo recebidos R\$ 25.000,00 em dinheiro, depositado em sua conta corrente, e de um veículo em 10/12/2002.

Para esclarecer todos os pontos de divergência entre os valores apontados como depósitos de origem não comprovada e aqueles que o contribuinte entende que foram devidamente apresentadas as origens, este elabora em sua peça recursal as planilhas explicativas às fls. 740/742, sendo que ao final requer a procedência do recurso para anular o auto de infração e a decisão recorrida.

Além do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, também houve o Recurso de Ofício, tendo em vista a parcela exonerada pela DRJ de Salvador – BA na decisão recorrida.

É o relatório.



Voto

Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Relatora

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n°. 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao seu exame.

Preliminares:

O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos, nos termos previstos no Decreto n° 70.235/72. No presente caso o contribuinte alega que a descrição dos fatos e a forma de apresentação do débito não permitem que exerça com plenitude seu direito de defesa.

Entretanto, deve-se ressaltar que não ocorre preterição do direito de defesa quando a descrição dos fatos e a capitulação legal permitem ao atuado compreender as acusações que lhe foram formuladas no auto de infração, de modo a desenvolver plenamente suas peças impugnatória e recursal.

Com efeito, analisando o auto de infração de fls. 03/08, bem como os Demonstrativos de Apuração de fls. 09/13, verifica-se que constam destes documentos todas as informações necessárias à individualização e composição do crédito tributário, contendo descrição dos fatos e contendo a fundamentação jurídica em que se apoiou a autoridade fiscal para a efetivação do lançamento de ofício.

Não obstante, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador, às fls. 565, determinou por meio do Despacho DRJ/SDR n° 053, de 24 de julho de 2006, que fossem tomadas algumas providências no sentido esclarecer alguns fatos apresentados pelo contribuinte, dentre eles a falta de prorrogação de mandado de procedimento fiscal, e, principalmente, a elaboração de demonstrativo dos depósitos que foram incluídos no lançamento, agrupados por mês e banco, com totalizações mensais.

Além disso, solicitou ao órgão de origem do auto de infração que informasse se foram excluídos os depósitos e resgates de mesma titularidade, dentre outras informações que foram devidamente anexadas aos autos às fls. 567/608, sendo que após tais providências foi reaberto prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de nova impugnação por parte do contribuinte, a fim de que este pudesse se manifestar sobre a documentação e informações trazidas aos autos.

Aliás, é importante dizer que não foram informações novas trazidas aos autos, mas tão somente informações que visaram facilitar não apenas a verificação por parte do fisco dos dados que cercaram o procedimento de fiscalização, mas, sobretudo, para que o contribuinte também pudesse verificar de forma mais didática tais dados, muito embora o auto de infração já contivesse os dados essenciais para a constituição e definição do crédito tributário.

 9

Somente a ausência total das formalidades exigidas em lei é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substanciosa impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

No mais, corroborando o que foi decidido em primeira instância administrativa, verificamos que a decisão recorrida bem esclarece que o auto de infração contém descrição dos fatos e quantificação dos depósitos não comprovados. Além do que, o contribuinte foi informado durante a fiscalização de todos os depósitos que deveriam ser comprovados, citando como exemplo o Termo de Intimação de fls. 488.

Desta forma, não verifico no presente caso qualquer vício no procedimento ou na própria peça inaugural do processo administrativo, qual seja, o auto de infração, visto que atendem todos os requisitos legais pertinentes, garantindo o direito do contribuinte de exercer seu direito de defesa plenamente, como de fato o fez.

Já em relação à argumentação de que a fiscalização utilizou de forma indevida e ilegal dados dos extratos bancários do contribuinte, visto que à época havia a vedação prevista na legislação da CPMF, pode-se afirmar que em que pese as alegações do recorrente, cumpre ressaltar que o interesse coletivo deve sempre prevalecer sobre o interesse do particular, sendo certo que o sigilo trazido pela Constituição Federal diz respeito à "comunicação de dados", não se tratando de modo algum de sigilo absoluto.

Aliás, na quase totalidade dos países ocidentais existe a possibilidade de acesso às movimentações bancárias quando tal seja importante para apuração de crimes e fraudes tributárias em geral.

Além do exposto, o entendimento mais correto é no sentido de que a Lei Complementar nº 105, de 2001 e a Lei nº 10.174, de 2001, ao contrário do alegado pelo recorrente, têm natureza instrumental e pode ser aplicada para fins de prova de omissão de rendimentos correspondentes a períodos anteriores a sua vigência.

Ao teor do que dispõe o art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

Sendo assim, a norma contida na Lei Complementar 105/01, que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envergar natureza procedimental, tem aplicação imediata, podendo assim alcançar fatos geradores pretéritos.

A exegese do art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional, considera a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito tributário, relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/01 e da Lei 10.174/01 ao ato de lançamento de tributos que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência, fato este que já foi afastado quando da análise das preliminares.



Ademais, em relação à inconstitucionalidade alegada pelo contribuinte é importante ressaltar que tal matéria não pode ser objeto de análise por parte deste Conselho de Contribuintes, questão inclusive pacificada na Súmula 1º CC nº 2. Vejamos:

Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Sendo assim, descabida a alegação do contribuinte de que a autoridade fiscal teria se utilizado de dados de seus extratos bancários de forma ilegal, visto que tal procedimento tal total respaldo legal, não merecendo o auto de infração ser anulado por este motivo.

Outra argumentação trazida em sede preliminar pelo contribuinte diz respeito à alegada afronta aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, sendo que neste aspecto cumpre ressaltar que conforme já ventilado anteriormente, matérias que impliquem em análise da constitucionalidade das normas não compete à este Conselho de Contribuintes, sendo objeto da Súmula do nº 2 do 1º CC.

No mais, também houve contestação do contribuinte em relação a interrupção no mandado de procedimento fiscal, entretanto, conforme aludido pela decisão de primeira instância administrativa, não ficou comprovada a referida interrupção, aliás como ao contrário, às fls. 606, o Fisco demonstra que houve a prorrogação de 14/10/2005, que prorrogou o MPF até 13 de dezembro de 2005, e posteriormente em 13/12/2005, prorrogando-se até 11 de fevereiro de 2006.

No entanto, em que pese a comprovação da prorrogação do MPF às fls. 606, insta salientar que o Mandado de Procedimento Fiscal é documento para controle interno da Receita Federal, não sendo pressuposto de validade do processo a sua existência, sendo assim, o MPF não se constitui ato essencial à validade do lançamento, de sorte que a sua ausência ou falta da prorrogação do prazo nele fixado não retira a competência do auditor fiscal que é estabelecida em lei.

A atividade de seleção do contribuinte a ser fiscalizado, bem assim a definição do escopo da ação fiscal, inclusive dos prazos para a execução do procedimento, são atividades que integram o rol dos atos discricionários, moldados pelas diretrizes de política administrativa de competência da administração tributária.

Neste sentido, o MPF tem tripla função: a) materializar a decisão da administração, trazendo implícita a fundamentação requerida para a execução do trabalho de auditoria fiscal, b) atender ao princípio constitucional da cientificação e definir o escopo da fiscalização e c) reverenciar o princípio da pessoalidade.

Desta forma, questões ligadas ao descumprimento do escopo do MPF, inclusive do prazo e das prorrogações, devem ser resolvidas no âmbito do processo administrativo disciplinar e não tem o condão de tornar nulo o lançamento tributário que atendeu aos ditames do art. 142 do CTN.

A competência dada ao Auditor Fiscal da Receita Federal para realizar lançamentos tributários decorre de expressa previsão legal nos termos do art. 7º da Lei



2.345/54 e do Decreto-Lei nº 2.225/85, consolidados no artigo 904 do RIR/99 (Decreto 3.000/99).

Nesse passo, podemos extrair dos ensinamentos do Prof. Hely Lopes Meirelles que o interesse público deverá sempre prevalecer sobre o interesse particular. Vejamos:

"A Lei federal 9.784/99 admite a convalidação do ato administrativo, dizendo 'Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria administração' (cf. art. 55). Essa norma, ao exigir a preservação do interesse público para a convalidação, leva-nos a rever a posição adotada em edições anteriores sobre a convalidação". (Hely Lopes Meirelles – Direito Administrativo Brasileiro – 27ª edição – Ed. Malheiros – SP – pág. 169/170). Grifamos.

Com efeito, não cabe qualquer anulação dos atos praticados pelo auditor fiscal, não assistindo razão ao contribuinte sobre a alegada nulidade do auto de infração, haja vista que foi lavrado por servidor competente, em obediência aos preceitos legais regentes do ato administrativo em questão, sendo que ainda que se verificasse qualquer tipo de interrupção na prorrogação do MPF, ou mesmo sua falta, ou ainda demora na intimação do contribuinte para apresentar determinada documentação, isso não lhe trouxe de maneira alguma qualquer mitigação dos direitos de defesa ou de outros direitos fundamentais que justificasse a anulação do ato administrativo praticado.

Com isso, vencidas as preliminares trazidas pelo contribuinte, rejeito-as todas, tendo em vista que não verifico em nenhuma das alegações respaldo jurídico ou fático que possam anular o auto de infração conforme requerido pelo recorrente, sendo válido, portanto, o ato jurídico praticado em relação às matérias abordadas. Assim passa-se à análise do mérito.

Mérito:

O contribuinte repete a mesma argumentação já trazida em sede preliminar no tocante à capacidade contributiva e ao caráter confiscatório da exigência fiscal. Muito embora já discutida a matéria anteriormente cumpre ressaltar mais uma vez que afirmar o caráter confiscatório da autuação, bem como a violação ao princípio da capacidade contributiva implicaria declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade das leis que embasaram o auto de infração. Ocorre que o julgador administrativo não detém essa competência. Para tanto, veja-se o art. 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, bem como a Súmula do nº 2 do 1º CC, já reproduzida acima.

Outro ponto que o contribuinte contesta é o lançamento com base em presunção legal, argumentando que a verdade material deve prevalecer no processo administrativo. Contudo, é preciso verificar que, ainda que o contribuinte apresente extensa documentação, se esta não for hábil e idônea para comprovar a origem dos recursos, de nada adiantam tais documentações, por mais volumosas que sejam, sendo que deverá o fiscal autuar o contribuinte.

Feitos tais esclarecimentos cumpre adentrar no mérito dos depósitos bancários sem origem comprovada.



O art. 889, II, do RIR/94 assim dispõe:

"Art. 889 - O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo:

(...)

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;"

Tal disposição tem seu fundamento de validade no art. 149, III, do CTN, que assim dispõe:

"Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;"

Conforme se depreende da leitura dos dispositivos legais, somente o atendimento, a contento, do pedido de esclarecimentos exime o sujeito passivo do lançamento de ofício. Não basta a apresentação de vasta documentação se esta não demonstra ou comprova a situação fática verificada pelo Fisco. No caso em tela, no entanto, as informações não foram fornecidas a contento à fiscalização.

Nesse sentido, o lançamento com base na presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da lei nº 9.430, de 24/12/1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Vejamos:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º. O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que foram auferidos ou recebidos."

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma



como presumidos pela lei. Isto porque, o ônus da prova neste caso cabe ao interessado, no caso o contribuinte, ao contrário do que este sustenta em suas argumentações em sede recursal.

Importa destacar também que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado. Logo, cabe apenas ao sujeito passivo, e não ao fisco, trazer os elementos de prova de forma a comprovar a origem dos recursos que ingressaram em sua conta corrente ao longo dos períodos base analisados.

Observe-se que o art. 332 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, estabelece que “todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou defesa”. Desse modo, não havendo hierarquia do valor probante dos meios de prova, excetuado o uso de provas ilícitas (art. 5º, inciso LVI da Constituição Federal de 1988), pode-se provar qualquer situação de fato por qualquer via.

Com efeito, diante do exposto, verifica-se que para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº. 9.430, de 1996, em seu art. 42, **autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.**

Ainda é importante ressaltar que prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador, conforme preceitua os artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil e art. 29 do Decreto n.º 70.235/72.

Sendo assim, não é nulo o auto de infração, lavrado com observância do art. 142 do CTN e 10 do Decreto 70.235 de 1972, nos termos já expostos quando da análise da matéria preliminar que se repetida neste ponto pelo contribuinte, permitindo a este exercer plenamente sua defesa, sendo que as argumentações trazidas em sentido contrário pelo contribuinte não merecem prosperar, não tendo o condão de anular o referido ato administrativo.

Mais adiante o contribuinte traz ponderações a respeito dos valores considerados como depósitos em conta bancária de origem não comprovada, sendo que a seguir passa-se a analisar cada uma das argumentações. Às fls. 736 o contribuinte aduz que:

(a) **Créditos Banco Bandeirantes – Ag. 0189 – C/C: 124487-1:** houve a inclusão indevida dos créditos do Banco Bandeirantes em 10/01/2000 e 12/05/2000, nos valores de R\$ 30.000,00, R\$ 3.000,00 e R\$ 5.000,00, os quais seriam oriundos das contas dos Bancos Nordeste e BCN e as ordens de créditos nos valores de R\$ 15.152,00 e R\$ 12.500,00, totalizando R\$ 62.652,00.

Analisando as argumentações do contribuinte e os documentos constantes nos autos, verifica-se que, de fato neste ponto o contribuinte tem razão em parte, pois demonstra que alguns depósitos tiveram origem de outra conta de sua titularidade. Vejamos:

1) Depósito no valor de R\$ 30.000,00 no Banco Bandeirantes – Ag. 0189 – C/C 124487-1, verifica-se que consta a procedência nos extratos bancários do Banco do Nordeste. Vide crédito às fls. 196 extrato Banco Bandeirantes em 10/01/2000 e débito às fls. 758 extrato Banco do Nordeste em 10/01/2000. – **ORIGEM COMPROVADA.**



2) Depósito no valor de R\$ 3.000,00 no Banco Bandeirantes – Ag. 0189 – C/C 124487-1, verifica-se que consta a procedência nos extratos bancários do Banco do Nordeste. Vide crédito às fls. 198 extrato Banco Bandeirantes em 14/03/2000 e débito às fls. 760 extrato Banco do Nordeste em 14/03/2000. - **ORIGEM COMPROVADA.**

3) Quanto aos valores de **R\$ 15.152,00**, depositado em 22/02/2000; **12.500,00**, depositado em 14/07/2000 e **R\$ 50.000,00** depositado em 02/08/2001, tais valores não tiveram a comprovação de que tiveram sua origem em contas bancárias de titularidade do contribuinte, não é pelo simples fato de se tratar de ordem de crédito que está comprovada que a ordem tenha partido do contribuinte, assim, corroborando o que decidiu a primeira instância administrativa, tais valores devem ser mantidos como rejeitados na planilha. – **NÃO COMPROVADA ORIGEM.**

- Total comprovado neste item: **R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).**

(b) **Créditos Banco do Brasil – Ag. 1224-6 – C/C: 20688-1:** valor de R\$ 15.000,00, creditados na conta do Banco do Brasil foi incluído na tabela elaborada pelo julgador de primeira instância como créditos rejeitados por não ter comprovação. Contudo, verifica-se às fls. 758, no extrato do Banco do Nordeste um débito no valor de R\$ 15.000,00, no dia 10/01/2000, sendo, portanto, correspondente em valor de crédito e data com que consta no extrato do Banco do Brasil às fls. 84 dos autos. Portanto, devendo ser considerada como excluída da tributação tal valor por ter tido sua origem comprovada como sendo transferência entre contas do contribuinte. – **ORIGEM COMPROVADA.**

Ainda em relação aos depósitos na conta corrente do Banco do Brasil, verifica-se que os depósitos de R\$ 5.000,00 no dia 20/06/2001 e R\$ 20.000,00 no dia 11/07/2001, relacionados na planilha do julgador de primeira instância como sendo de origem não comprovada por não constarem do extrato da conta do BCN, na realidade as origens destes valores constam nos extratos do Unibanco às fls. 391 e 394, tendo correspondência de datas e valores das operações, configurando, portanto, transferência entre contas do contribuinte, devendo ser excluídos tais valores da tributação. – **ORIGEM COMPROVADA.**

Verifica-se, também, que os depósitos na conta corrente do Banco do Brasil no valores de R\$ 20.000,00, de 09/09/2001 e R\$ 10.000,00, de 29/12/2003 foram relacionados na planilha do julgador de primeira instância como sendo de origem não comprovada por não constarem do extrato da conta corrente do HSBC. Contudo, verificando as fls. 287 e 302, pode-se constatar que houve a transferência desses valores nas mesmas datas, sendo possível fazer a relação entre débitos e créditos, de forma que se constata que na realidade as origens deste valores são transferências de contas correntes de titularidade do contribuinte, devendo com isso ser excluídos tais valores da tributação. – **ORIGEM COMPROVADA.**

Quanto aos valores de **R\$ 10.000,00**, depositado em 15/01/2003; **8.000,00**, depositado em 17/07/2003, **R\$ 19.000,00** depositado em 14/10/2003 e **R\$ 19.000,00** depositado em 29/10/2003, em relação a tais valores não houve a comprovação de que tiveram sua origem em contas bancárias de titularidade do contribuinte, nos termos já expostos anteriormente, cabe ao contribuinte comprovar a origem dos recursos depositados em conta corrente, não sendo suficiente as alegações de que não são recursos de terceiros, visto que o ônus da prova nestes casos é do contribuinte. – **NÃO COMPROVADA ORIGEM.**

- Total comprovado neste item: **R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).**



(c) Créditos HSBC – Ag. 0167 – C/C: 255368:

Em relação aos valores do Banco HSBC, listados como rejeitados pela decisão de primeira instância na planilha elaborada às fls. 712, verifico que existe reparo a ser efetuado.

Muito embora tenha a decisão recorrida exposto que o resultado da diligência demonstrou que os depósitos na conta conjunta nº 0167-02553-68 no HSBC, compartilhada com Walter Soares Filho, não foram tributados proporcionalmente ao número de titulares, nos termos do artigo 42, § 6º, da Lei nº. 9.430/96, efetuando assim correção para tributar 50% (cinquenta por cento) dos valores, deixou de observar um ponto de extrema relevância, qual seja, da intimação do co-titular.

Assim, compulsando os autos verifica-se que não houve a regular intimação do Sr. Walter Soares Filho (co-titular da conta bancária) para esclarecimentos e justificativas dos valores depositados em conta corrente considerados como não justificados.

Nota-se que em caso de conta conjunta em que os titulares não sejam dependentes entre si e apresentam em separado a declaração do imposto de renda, é obrigatória a intimação de todos os correntistas para informarem a origem e a titularidade dos depósitos bancários, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96

Com efeito, não se pode atribuir, de ofício, os valores como sendo rendimentos exclusivos de um dos correntistas, fato que foi afastado pela decisão de primeira instância, porém, há também a necessidade de intimação de todos os correntistas, visto que os depósitos não são necessariamente metade de uma pessoa e metade de outra.

Assim, repiso que a prévia intimação aos titulares de contas conjuntas, uma vez que apresentem declaração anual de ajuste em separado, constitui inafastável exigência de lei material, por proporcionar, ou não, a base material da presunção legal, na medida em que não justificados, ou, justificados, os créditos questionados.

A intimação a apenas um titular, ainda que todos sob procedimento fiscal fragiliza o lançamento por ancorá-lo em presunção de renda sob presunção de não justificativa, por todos, da origem dos créditos bancários.

Desta forma, devem ser excluídos da tributação todos os valores relativos aos depósitos ocorridos na conta corrente do HSBC – conta corrente nº 255368 – agência 0167, tendo em vista que não houve a intimação do co-titular da referida conta corrente por parte da fiscalização, para que aquele pudesse juntamente com o contribuinte autuado justificar os depósitos questionados pela fiscalização. Sendo assim de rigor a anulação neste ponto do lançamento levado a efeito pela autoridade fiscal. **NULIDADE DO ITEM – FALTA DE INTIMAÇÃO DO CO-TITULAR.**

(d) Créditos Unibanco – Ag. 0295 – C/C: 113158-6:

1) Depósito no valor de R\$ 3.724,00 no Banco Unibanco – Ag. 0295 – C/C 113158-6, verifica-se que consta a procedência nos extratos bancários do Banco do Nordeste.



Vide crédito às fls. 353 extrato Banco Unibanco em 14/03/2000 e débito às fls. 760 extrato Banco do Nordeste em 10/03/2000. – **ORIGEM COMPROVADA.**

2) Depósito no valor de R\$ 14.000,00, com data de 22/08/2002 no Banco Unibanco – Ag. 0295 – C/C 113158-6, verifica-se que consta a procedência nos extratos bancários da outra conta do Banco Unibanco de titularidade do contribuinte, sendo que existiu a transferência entre contas do mesmo banco. Vide crédito às fls. 438 extrato Banco Unibanco conta corrente 113158-6 em 22/08/2002, contendo a observação transf. intercont., e débito às fls. 318 extrato do Banco Unibanco conta corrente 261180-0, também em 10/03/2000. – **ORIGEM COMPROVADA.**

3) Depósito no valor de R\$ 4.500,00, com data de 10/06/2003 no Banco Unibanco – Ag. 0295 – C/C 113158-6, verifica-se que consta a procedência nos extratos bancários da outra conta do Banco Unibanco de titularidade do contribuinte, sendo que existiu a transferência entre contas do mesmo banco. Vide crédito às fls. 467 extrato Banco Unibanco conta corrente 113158-6 em 10/06/2003, contendo a observação créd. transf. ger., e débito às fls. 340 extrato do Banco Unibanco conta corrente 261180-0, contendo a observação déb. transf. ge. também em 10/06/2003. – **ORIGEM COMPROVADA.**

- Total comprovado neste item: **R\$ 22.224,00 (vinte e dois mil, duzentos e vinte e quatro reais).**

Quanto aos demais valores depositados na referida conta, o contribuinte apenas faz alegações genéricas, sem a apresentação de documentação hábil e idônea que comprovem a efetiva origem dos recursos tidos como omitidos pela autoridade fiscal, sendo que não há qualquer reparo a ser efetuado neste caso, sendo mantida neste ponto a decisão recorrida.

(d) Créditos Unibanco – Ag. 0295 – C/C: 261180-0:

1) Depósito no valor de R\$ 15.000,00, com data de 31/03/2003 no Banco Unibanco – Ag. 0295 – C/C 261180-0, verifica-se que consta a procedência nos extratos bancários da outra conta do Banco Unibanco de titularidade do contribuinte, sendo que existiu a transferência entre contas do mesmo banco. Vide crédito às fls. 332 extrato Banco Unibanco conta corrente 261180-0 em 31/03/2003, contendo a observação créd. transf. ger., e débito às fls. 461 extrato do Banco Unibanco conta corrente 113158-6, contendo a observação déb. transf. ge. também em 31/03/2003. – **ORIGEM COMPROVADA.**

- Total comprovado neste item: **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).**

Quanto aos demais valores depositados na referida conta, o contribuinte apenas faz alegações genéricas, sem a apresentação de documentação hábil e idônea que comprovem a efetiva origem dos recursos tidos como omitidos pela autoridade fiscal, sendo que não há qualquer reparo a ser efetuado neste caso, sendo mantida neste ponto a decisão recorrida.

Com efeito, conforme exposto nos itens (a), (b), (c) e (d) acima, devem ser excluídos da tributação, por configurarem transferências entre contas correntes de titularidade do contribuinte, os seguintes valores:



Data	Valor	Motivo/Comprovação
10/01/2000	R\$ 30.000,00	Transferência entre contas correntes de mesma titularidade.
14/03/2000	R\$ 3.000,00	Transferência entre contas correntes de mesma titularidade.
10/01/2000	R\$ 15.000,00	Transferência entre contas correntes de mesma titularidade.
20/06/2001	R\$ 5.000,00	Transferência entre contas correntes de mesma titularidade.
11/07/2001	R\$ 20.000,00	Transferência entre contas correntes de mesma titularidade.
09/09/2001	R\$ 20.000,00	Transferência entre contas correntes de mesma titularidade.
29/12/2003	R\$ 10.000,00	Transferência entre contas correntes de mesma titularidade.
10/03/2000	R\$ 3.724,00	Transferência entre contas correntes de mesma titularidade.
22/08/2002	R\$ 14.000,00	Transferência entre contas correntes de mesma titularidade.
10/06/2003	R\$ 4.500,00	Transferência entre contas correntes de mesma titularidade.
31/03/2003	R\$ 15.000,00	Transferência entre contas correntes de mesma titularidade.
Valor Total excluído		R\$ 140.224,00 (cento e quarenta mil, duzentos e vinte e quatro reais).

Outro ponto que deve ser apreciado neste caso é a argumentação do contribuinte de que parte dos valores depositados em conta corrente seria proveniente dos empréstimos contraídos junto ao Sr. Antonio Fernando Franco Sobral – CPF nº. 154.827.665-00, sendo que foram tomados emprestados no ano de 2001 o montante de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) e no ano de 2002 o montante de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais).

Verifica-se que o contribuinte apresenta às fls. 695 e 696 os respectivos contratos particulares de empréstimo. Entretanto, tais documentos por si só não são hábeis e idôneos para a comprovação da efetividade do negócio jurídico. Há de se observar que cabe ao contribuinte a comprovação do efetivo ingresso (ou saída) de recursos resultante de empréstimos recebidos ou cedidos.

Inaceitável a prova de empréstimo feita exclusivamente com a consignação na declaração de rendimentos de um dos mutuantes e/ou com o instrumento particular de contrato sem quaisquer outros subsídios, visto que sem a comprovação da efetiva transferência de numerário, capacidade financeira do credor, ou ainda, que tenha sido regularmente declarado pelo contribuinte devedor e credor nas declarações de rendimentos apresentadas no prazo legal.

Com efeito, corroborando o que também foi exposto pela decisão recorrida, os diversos depósitos não possuem qualquer coincidência de datas e valores com os empréstimos citados pelo contribuinte, sendo que o contribuinte faz alegações genéricas de que teria



recebido os valores em decorrência de mútuo, sem, entretanto, demonstrar quais os depósitos foram efetivamente efetuados pelo mutuante.

Desta forma, tendo em vista que não existem nos autos quaisquer documentos capazes de provar de forma inequívoca a efetiva ocorrência dos empréstimos suscitados pelo contribuinte, não se pode considerá-los para fins de exclusão dos valores da tributação.

Continuando, o contribuinte também requer que sejam considerados os valores decorrentes da venda da participação societária da empresa União Empreendimentos Turísticos e Hoteleiros S/A, no valor de R\$ 540.000,00, de forma integral, visto que, nos termos da decisão recorrida apenas parte deste valor (R\$ 223.700,00) foi considerada como comprovada.

Ocorre que conforme bem observado pela decisão de primeira instância, conforme se verifica no contrato de fls. 527, apenas 31,25% das ações (500 ações) pertenciam ao contribuinte recorrente, sendo que no total foram alienadas 800 (oitocentas) ações no valor total de R\$ 540.000,00, de forma que os pagamentos não necessariamente seriam efetuados na conta do contribuinte, podendo ocorrer na conta de qualquer dos vendedores.

No mais, o contribuinte alega que os valores de R\$ 200.000,00, recebido na assinatura do contrato em 06/12/2002 e R\$ 33.000,00, recebido em janeiro/2003 teriam sido pagos em dinheiro, de forma que os valores depositados em sua conta corrente seriam provenientes destes créditos. Contudo, os valores totais de depósitos incluídos, por exemplo, no referido mês de dezembro/2002 somam R\$ 184.252,00, e os depósitos não apresentam quaisquer correspondências de datas relativas à operação, sendo que o contribuinte alega de forma genérica a procedência dos valores, sem, contudo, apresentar documentação hábil e idônea que comprovasse que de fato tais depósitos são relativos aos valores decorrentes da alienação das ações nos termos do contrato apresentado às fls. 526/533.

Não basta que seja efetuada a alegação genérica sem apresentação de documentação hábil e idônea dos efetivos recebimentos destes valores em decorrência da alienação das ações, sendo assim, não se pode acolher as argumentações do contribuinte, devendo ser mantida a decisão recorrida neste também neste ponto.

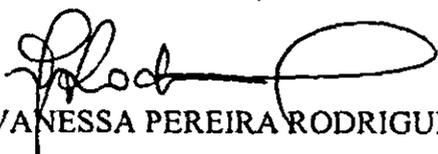
Quanto aos demais valores o contribuinte alega que seriam transferências entre contas correntes de sua titularidade, ou ainda, que não seriam comprovadamente depósitos oriundos de terceiros, ou então, quanto aos valores decorrentes das vendas de terrenos, não existem nos autos, quaisquer documentos hábeis e idôneos que comprovem as alegações genéricas trazidas pelo contribuinte.

Assim, sem provas que sejam capazes de formar a convicção do julgador em sentido contrário, tais valores acima descritos devem ser apresentados à tributação, de forma que não há que se dar razão ao contribuinte, visto que suas alegações são genéricas, inexistindo qualquer tipo de relação entre as datas e valores apresentados. No mais, o contribuinte deveria comprovar por meio de documentação hábil e idônea a origem dos depósitos, o que não ocorreu, sendo do contribuinte no presente caso o ônus da prova, os termos já ventilados.



Assim, por todo o exposto, **REJEITO** as preliminares suscitadas pelo contribuinte e no mérito **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do contribuinte, para excluir da base de cálculo da exigências o valor de R\$140.224,00, e **CANCELAR A EXIGÊNCIA** referente a conta corrente conjunta do HSBC - Ag. 0167 - C/C: 25536, por falta de intimação de todos titulares.

Sala das Sessões-DF, em 16 de dezembro de 2008.


VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE